



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.792 - TO (2015/0197127-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ODENILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NR 00022298120158270000, 000100191920158270000, 00080039220158270000, 00069126420158270000, 00079562120158270000, 00076548920158270000, 00082143120158270000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : APA - ASSOCIACAO DE PRACAS POLICIA E BOMBEIROS DE ARAGUAINA
ADVOGADO : ANDERSON MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JAMES MATOS DUARTE
ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES
INTERES. : RITA SETUBAL DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO AYRES E OUTRO(S)
INTERES. : JOAO PEDRO PEREIRA PASSOS
INTERES. : JUSTENY FERNANDES SERPA
INTERES. : ADERLAN PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

I - A interposição de recurso demanda a demonstração dos respectivos pressupostos, entre eles o interesse recursal, ausente no caso dos autos.

II - Espécie em que o pedido de suspensão articulado pelo Estado do Tocantins deixou de ser conhecido, de modo que não se observa no agravo regimental interposto pela Associação dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins – ASPBMETO, a necessidade-utilidade do recurso, já que inexistente a sucumbência.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 02 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.792 - TO (2015/0197127-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de pedido articulado pelo Estado do Tocantins visando sustar a execução das decisões proferidas nos mandados de segurança impetrados pela Associação de Praças da Polícia e Bombeiros Militares de Araguaína-TO (fls. 22/41), pela Associação dos Policiais e Corpo de Bombeiro Militares do Estado do Tocantins - ASPBMETO (fls. 164/205) e em outros cinco mandados de segurança individuais, todas no sentido de suspender os efeitos do Decreto n.º 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado, e determinar que a autoridade coatora 'efetue imediatamente, através de correção monetária calculada no período, o pagamento retroativo atinente aos subsídios dos filiados da Associação impetrante promovidos à Posto de graduação superiores aos que ocupavam, desde a promoção' (fl. 48).

Os fatos, tais como narrados pelo Estado do Tocantins, são os seguintes:

Os Impetrantes informam que foram promovidos a patentes superiores por meio dos atos 1.958, 1.965, 2.097 e 2.099, aqueles dois primeiros publicados no Diário Oficial do Tocantins 4.257 no dia 15 de novembro de 2014, republicado, com correções, no Diário Oficial do Tocantins n.º 4.261, de 20 de novembro de 2014, e os últimos atos publicados no Diário Oficial do Tocantins n.º 4.278/2014.

Asseveram que o critério estabelecido para as promoções estavam de acordo com as respectivas Leis que tratam sobre as promoções na Corporação Tocantinense.

Alegam que no dia 11 de fevereiro de 2015, o Governador do Estado do Tocantins editou o Decreto n.º 5.189, revogando as promoções militares de forma unilateral e, sem aporte judicial, revogou os referidos atos desfazendo as promoções.

Tecem argumentos sobre suposta inconstitucionalidade do Decreto e existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 5.189/2015, no que tange a suspensão das promoções, bem como a restauração dos atos de promoções.

No mérito aguardam a confirmação dos efeitos da liminar, porventura concedida para que os impetrantes continuem nas graduações e patentes que passaram a ocupar após a promoção supracitada.

Em sede liminar, o Desembargador Relator deferiu a liminar, entendendo estarem presentes os pressupostos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, suspendendo os efeitos do Decreto n.º 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE/TO n.º 4.316, para o fim de manterem intactos os Atos promocionais, determinando, ainda, à Autoridade impetrada, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetue imediatamente, através de correção monetária calculada no período, o pagamento retroativo atinente aos subsídios dos impetrantes desde a promoção, com todos os seus reflexos (fl. 02).

No presente pedido de suspensão, alega o Requerente que as decisões cujos efeitos se quer suspender violam os arts. 2.º-B, da Lei n.º 9.494, de 1997, e 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016, de 2009, que vedam o deferimento de medida liminar que implique em liberação de recurso, concessão de vantagem e reclassificação, bem como os arts. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437, de 1992, e 273, § 2.º, do Código de Processo Civil, que inibem a decisão precária que esgote o objeto da ação ou torne irreversível o provimento judicial.

Sustenta, também, que as decisões causam grave lesão à economia pública, porquanto restabelecem promoções que "resultariam no aumento da despesa em R\$ 337.950.445,92 (trezentos e trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) anualmente, já considerado os reflexos das férias e aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária quota patronal, sem qualquer previsibilidade orçamentária e disponibilidade financeira" (fls. 14/15).

Aduz, ademais, que a ordem pública também poderá ser abalada pela execução das medidas liminares, posto que para adequar as despesas à Lei de Responsabilidade Fiscal o Estado será obrigado a exonerar servidores públicos.

Por fim, argumenta que o efeito multiplicador é evidente, dado o alcance do Decreto objeto dos mandados de segurança, o que já se compra pela quantidade de liminares já deferidas e cuja suspensão se busca no presente pedido.

É o relatório.

Decido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa. Assim dispõe o art. 25 da Lei n.º 8.038/90, *in verbis*:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre a competência para o exame do pedido suspensivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

'PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a causa petendi é de natureza constitucional, nada importa a dimensão infraconstitucional que lhe tenha dado o juiz ou o tribunal local, nem o fundamento do pedido de suspensão; a vocação dela é a de ter acesso ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido' (AgRg na SLS n.º 1.372/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/09/2011).

O Supremo Tribunal Federal assim, também, manifestou-se:

*'Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, 'para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o **fundamento da impetração**: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário' (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995)' (SS n.º 2.918/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/05/2006. Grifei).*

Na espécie, o tema controvertido (declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins anulando diversos atos de promoção de militares do Estado) tem natureza essencialmente constitucional, conforme denunciam as próprias razões do pedido de suspensão, onde se lê que **'o objeto da liminar deferida é o mesmo, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos de reconhecimento de nulidade dos atos promocionais**, e a repriminção dos efeitos destes, inclusive, com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos' (fl. 05).

Ainda na petição inicial da presente medida de contracautela, o Estado do Tocantins, a confirmar a vocação constitucional da causa, afirma que 'há um fato relevante a ser considerado referente ao julgamento da **ADI 0001729-15.2015.827.0000 relacionada ao mesmo objeto que se discute nesses mandados de segurança**, isso porque embora se trate de processo objetivo o julgamento já foi iniciado e a maioria formada, o **que indica o posicionamento pela inconstitucionalidade dos atos**' (fl. 20).

Por fim, deve-se destacar que todas medidas liminares deferidas estão fundadas na inconstitucionalidade do aludido Decreto, tal como se verifica do seguinte trecho dos julgados:

'O Decreto nº 5.189/2015, ao menos nessa primeira análise do pedido vestibular, pode, de fato, estar em desacordo com a submissão advertida pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, de que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo tem-se a expedição de DECRETOS, para FIEL EXECUÇÃO DA LEI: a ordem dá sinais pré-constituídos de que o caso concreto traz a lume a necessidade de que o Decreto nº 5.189/2015 não teria fielmente executado a vontade das Leis nº 2.575/2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Esclareço, porque pertinente, que o impedimento preconizado pelo § 4º do art. 7º da Lei 12.016/2009 a princípio não tem aplicação nestes autos. É que a vedação quanto ao 'pagamento de qualquer natureza' em sede liminar não pode justificar e desconstituir um ato administrativo praticado aparentemente com respeito à lei, e que, presumidamente, materializou um ato jurídico perfeito. **Pensar de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro modo seria de alguma forma contestar a validade real da presunção de boa-fé e por que não da própria Administração Pública que geria o Estado do Tocantins, ao expedir os atos promocionais dos Policiais Militares do Estado do Tocantins (art. 5º, inciso XXXVI, da CF)" (fls. 46/47, 70/71, 107, 136, 159/160, 219 e 243/244).

É de se ver, portanto, que a controvérsia *sub judice* insere-se no âmbito de discussão estranho à competência do Superior Tribunal de Justiça, insuscetível de apreciação na via do recurso especial.

Por todo o exposto, não conheço do presente pedido de suspensão.

Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal que, assim entendendo, poderá apreciar a questão" (fls. 561-565).

Alega a agravante, Associação dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins – ASPBMETO, em suma, que, diversamente do que sustentou o Estado do Tocantins na inicial, não há, entre as decisões cujos efeitos se quer suspender, identidade que pudesse sujeitá-las ao mesmo pedido de suspensão.

Afirma, ainda, ser "evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido que não se discute a legalidade da revisão geral anulada, por lei específica, sem distinção de índices - inciso XV, do art. 37 da CF/1988" (fl. 5).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.792 - TO (2015/0197127-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A interposição de recurso demanda a demonstração dos respectivos pressupostos, entre eles o interesse recursal, ausente na espécie.

Aqui, o pedido de suspensão articulado pelo Estado do Tocantins **deixou de ser conhecido**, de modo que não se observa no agravo regimental interposto pela Associação dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, a necessidade-utilidade do recurso, já que inexistente a sucumbência.

Por fim, fica ainda mais evidente a falta de interesse recursal diante da alegação da agravante de que o tema versado no pedido de suspensão de liminar é de natureza constitucional, tendo em conta que este foi precisamente o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0197127-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.792 / TO**

Números Origem: 00022298120158270000 00069126420158270000 00076548920158270000
00079562120158270000 00080039120158270000 00082143120158270000
00100088720158270000 00100191920158270000 100088720158270000
100191920158270000 22298120158270000 69126420158270000 76548920158270000
79562120158270000 80039120158270000 82143120158270000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NR
00022298120158270000, 000100191920158270000, 00080039220158270000,
00069126420158270000, 00079562120158270000, 00076548920158270000,
00082143120158270000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS
INTERES. : APA - ASSOCIACAO DE PRACAS POLICIA E BOMBEIROS DE
ARAGUAINA
ADVOGADO : ANDERSON MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JAMES MATOS DUARTE
ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES
INTERES. : RITA SETUBAL DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO AYRES E OUTRO(S)
INTERES. : JOAO PEDRO PEREIRA PASSOS
INTERES. : JUSTENY FERNANDES SERPA
ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E CORPO DE BOMBEIRO DO
ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ODENILSON DOS SANTOS
INTERES. : ADERLAN PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : ODENILSON DOS SANTOS

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NR 00022298120158270000, 000100191920158270000, 00080039220158270000, 00069126420158270000, 00079562120158270000, 00076548920158270000, 00082143120158270000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : APA - ASSOCIACAO DE PRACAS POLICIA E BOMBEIROS DE ARAGUAINA

ADVOGADO : ANDERSON MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)

INTERES. : JAMES MATOS DUARTE

ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES

INTERES. : RITA SETUBAL DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO AYRES E OUTRO(S)

INTERES. : JOAO PEDRO PEREIRA PASSOS

INTERES. : JUSTENY FERNANDES SERPA

INTERES. : ADERLAN PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.